

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 3358/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento n.º 6/66/Euratom, 121/66/CEE no que diz respeito ao subsídio de habitação ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 3359/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que declara a caducidade do Regulamento (CE) n.º 2905/94, que estabelece as regras do mecanismo de vigilância do mercado aplicável a determinados produtos da pesca provenientes da Noruega ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 3360/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias aplicáveis ao comércio entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro ..... 4
- \* Regulamento (CE) n.º 3361/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1994, que abre contingentes pautais para a Áustria, a Finlândia e a Suécia ..... 5

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

##### 94/903/CECA :

- \* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas transitórias aplicáveis ao comércio de produtos abrangidos pelo Tratado CECA, entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro ..... 13

##### 94/904/CE :

- \* Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos ..... 14

Índice (continuação)

94/905/CE :

- \* **Decisão n.º 1/94 do Conselho, de Associação CE-Turquia, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à aplicação do artigo 3.º do protocolo adicional ao Acordo de Ancara às mercadorias obtidas nos Estados-membros da Comunidade ...** 23

94/906/CE :

- \* **Decisão n.º 2/94 do Conselho, de Associação CE-Turquia, de 19 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão n.º 5/72 relativa aos métodos de cooperação administrativa para aplicação dos artigos 2.º e 3.º do protocolo adicional ao Acordo de Ancara .....** 24

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 3358/94 DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 1994**  
**que altera o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE no que diz respeito ao**  
**subsídio de habitação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3608/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 14º A do anexo VII do referido estatuto,

Tendo em conta o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE dos Conselhos, de 28 de Julho de 1966, que fixa a lista dos locais relativamente aos quais pode ser concedido um subsídio de habitação, bem como o montante máximo e as formas de atribuição do mesmo subsídio <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1991, que altera o Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE no que diz respeito ao subsídio de habitação <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91 deixou de vigorar em 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que a Comissão propôs ao Conselho, em 2 de Dezembro de 1993, a prorrogação por cinco anos do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91;

Considerando que não foi tomada qualquer decisão para prorrogar o referido regulamento;

Considerando, entretanto, que é possível que os funcionários colocados, segundo um sistema de rotação, noutras locais que não sejam as sedes das instituições, tenham assumido compromissos para além de 31 de Dezembro de 1993 com base no citado regulamento;

Considerando que a duração da prática anterior e o bom funcionamento dos serviços instalados nesses locais justificam a adopção de disposições transitórias capazes de

salvaguardar a situação dos funcionários que, em 31 de Dezembro de 1993, beneficiavam das disposições do regulamento acima referido e que terão que suportar rendas idênticas para além dessa data;

Considerando, a este propósito, que a adopção de disposições que vigorem até 31 de Dezembro de 1999 parece razoável, tendo em conta os compromissos financeiros assumidos por esses funcionários relativamente à sua habitação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aditado o seguinte artigo ao Regulamento nº 6/66/Euratom, 121/66/CEE:

*« Artigo 6º A*

Em derrogação aos artigos 2º e 6º, o funcionário que, em 31 de Dezembro de 1993, beneficiava de um subsídio de habitação ao abrigo do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 150/91 <sup>(\*)</sup> pode continuar a beneficiar desse subsídio de acordo com as condições definidas nos artigos 4º e 5º do presente regulamento.

Este subsídio não pode ser cumulado com o subsídio previsto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 14º do Anexo VII do Estatuto. O subsídio de habitação encontra-se limitado à duração da afectação e não pode exceder seis anos a contar da data de entrada em funções do funcionário.

<sup>(\*)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1991, p. 1.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1994 até 31 de Dezembro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº 150 de 12. 8. 1966, p. 2749/66.

<sup>(4)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 3359/94 DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 1994**

**que declara a caducidade do Regulamento (CE) nº 2905/94, que estabelece as regras do mecanismo de vigilância do mercado aplicável a determinados produtos da pesca provenientes da Noruega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 53º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2905/94 <sup>(1)</sup> estabelece as regras de aplicação do artigo 53º do Acto de Adesão de 1994, em caso de adesão da Noruega ; que, devido à decisão da Noruega de não aderir à União Europeia, o regulamento em causa se tornou inútil ; que é oportuno declará-lo expressamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

É declarada a caducidade do Regulamento (CE) nº 2905/94, que estabelece as regras do mecanismo de vigilância do mercado aplicável a determinados produtos da pesca provenientes da Noruega.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 307 de 1. 12. 1994, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3360/94 DO CONSELHO**  
**de 22 de Dezembro de 1994**

**que estabelece medidas transitórias aplicáveis ao comércio entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 76º, do nº 2 do artigo 102º e do nº 2 do artigo 128º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade Europeia e os Estados ACP iniciaram as negociações de um protocolo que adapta a Quarta Convenção ACP-CEE, por forma a ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia;

Considerando que o nº 3 do artigo 76º, o nº 3 do artigo 102º e o nº 3 do artigo 128º do Acto de Adesão de 1994 prevêem que, se esse protocolo não for concluído até 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver a situação no momento da adesão;

Considerando que é provável que o protocolo não seja concluído até à data estipulada e que, nestas condições, devem ser tomadas medidas autónomas transitórias que permitam aos novos Estados-membros aplicar as disposições comerciais da Quarta Convenção ACP-CEE a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que o artigo 72º do Acto de Adesão de 1994 autoriza a Áustria a manter, até 1 de Janeiro de 1996, os direitos aduaneiros e o regime de licenças aplicáveis à data de adesão, a certas bebidas espirituosas e ao

álcool etílico não desnaturado, relativamente aos outros Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Janeiro de 1995 e até à data de entrada em vigor do protocolo referido nos artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão de 1994 ou até 31 de Dezembro de 1995, se esta última data for anterior, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aplicarão às importações de produtos originários dos Estados ACP o mesmo regime que os outros Estados-membros da Comunidade.

*Artigo 2º*

Até 1 de Janeiro de 1996, a República da Áustria pode manter os direitos aduaneiros e o regime de licenças aplicáveis, à data da adesão, às bebidas espirituosas e ao álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 %, da posição 2208 do Sistema Harmonizado. O regime de licenças deve ser aplicado de forma não discriminatória.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

H. SEEHOFER

**REGULAMENTO (CE) Nº 3361/94 DO CONSELHO**  
**de 29 de Dezembro de 1994**  
**que abre contingentes pautais para a Áustria, a Finlândia e a Suécia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do Acto relativo às condições de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Comunidade, estes países aplicarão a Pauta Aduaneira Comum a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que, na sequência destas adesões, deverão ser realizadas negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («GATT de 1994»), por forma a resolver as situações em que a aplicação da Pauta Aduaneira Comum pelos novos Estados-membros implique a alteração ou retirada de concessões pautais que anteriormente aplicavam;

Considerando que a aplicação da Pauta Aduaneira Comum pelos novos Estados-membros implicará a redução de alguns direitos de importação, bem como o aumento de outros direitos;

Considerando que é adequado que a Comunidade conceda uma compensação temporária aos seus parceiros comerciais nos casos (mais graves) em que se verifique um aumento dos direitos de importação; que, por conseguinte, certos direitos aduaneiros devem ser reduzidos de forma autónoma durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1995, após o qual as negociações devem ter sido concluídas;

Considerando que as instituições da Comunidade podem adoptar antes da adesão as medidas previstas no artigo 169º do Acto, entrando essas medidas em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1994.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aplicarão, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 30 de Junho de 1995, os direitos de importação indicados no anexo aos produtos objecto de contingentes pautais enumerados nesse anexo.

2. O nº 1 é aplicável, desde que as mercadorias em questão:

— sejam introduzidas em livre prática no território da Áustria, da Finlândia ou da Suécia, respectivamente, e aí sejam consumidas ou objecto de transformações que lhes confirmem a origem comunitária, e

— permaneçam sob controlo aduaneiro, de acordo com as disposições comunitárias pertinentes relativas à utilização final [Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, artigos 21º e 82º].

3. O disposto no nº 1 só será aplicável se for apresentada uma autorização emitida pelas autoridades austríacas, finlandesas ou suecas competentes que declarem que as mercadorias em causa são abrangidas pelo âmbito de aplicação do nº 1, em apoio da declaração de introdução em livre prática.

4. A Comissão e as autoridades austríacas, finlandesas ou suecas competentes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que o consumo final do produto em questão ou a transformação através da qual adquire a origem comunitária se efectue na Áustria, na Finlândia ou na Suécia.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. KINKEL

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO*

**AUSTRIA**

CN code 1995 Summary description	Duty rate reduced to	Amount of quota Ecu 000	Currency \$ 000
<b>ex Chapter 29</b> Organic chemicals falling within the following subheadings : 2902 50 2909 19 2912 19 2918 30 2918 90 2929 10 2930 90 10 2930 90 95	0 %	66 297	85 000
<b>ex Chapter 31</b> Fertilisers falling within subheading 3105 30	0 %	12 479	16 000
<b>ex Chapter 37</b> Photographic goods falling within the following subheadings : 3701 10 3701 30 3701 91 3701 99 3702 44	0 %	77 216	99 000
<b>ex Chapter 38</b> Diagnostic reagents falling within heading 3822 00	4 %	77 216	99 000
<b>ex Chapter 39</b> Plastics falling within the following subheadings : 3901 90 3902 90 3904 69  Plastics falling within the following subheadings : 3907 10 3911 90 3920 51	1,3 %  0 %	157 552  218 390	202 000  280 000
<b>ex Chapter 84</b> Computers falling within the following subheadings : 8471 20 20 8471 20 80 8471 99 10 8471 99 80  Computer parts falling within subheading 8473 30	0 %  0 %	28 859  135 324	37 000  173 500

CN code 1995 Summary description	Duty rate reduced to	Amount of quota Ecu 000	Currency \$ 000
<b>ex Chapter 85</b>			
Semiconductors falling within the following sub-headings within 8541 : 8541 10 8541 21 8541 29 8541 30 8541 50 8541 90	0 %	24 366	328 644
Semiconductors falling within the subheadings of 8541 40	1 %	9 665	130 356
Integrated circuits falling within heading 8542	0 %	134 640	1 816 000



CN code 1995 Summary description	Duty rate reduced to	Amount of quota Ecu 000	Currency Finmarks 000
<b>ex Chapter 84</b>			
Computers falling within heading 8471	0,9 %	273 000	350 000 (\$ 000)
Computer parts falling within heading 8473 30	0,9 %	156 000	200 000 (\$ 000)
<b>ex Chapter 85</b>			
Semiconductors falling within heading 8541	2,2 %	57 237	335 000
Integrated circuits falling within heading 8542	0 %	257 141	1 505 000
<b>ex Chapter 90</b>			
Orthopaedic equipment falling within heading 9021	0 %	6 835	40 000
Oscilloscopes and other measuring instruments falling within the following subheadings :	4,8 %	4 613	27 000
9030 10 90			
9030 20 90			
9030 31 90			
9030 39 90			
9030 40 90			
9030 81 89			
9030 89 89			

## SWEDEN

CN code 1995 Summary description	Duty rate reduced to	Amount of quota	
<b>ex Chapter 3</b> Freshwater crayfish, frozen, cooked and in brine, of the genus : <i>Procambarus clarkii</i> , <i>Procambarus acutus</i> , and <i>Pacifastacus leniusculus</i> falling within subheadings ex 0303 19 10 and ex 0306 39 10	0 %	<i>Metric Tons</i> 3 000 (*)	<i>Metric Tons</i> 3 000 (*)
<b>ex Chapter 28</b> Inorganic chemicals falling within subheading 2825 70	0 %	<i>ECU 000</i> 1 533	<i>Swedish kr 000</i> 14 000
<b>ex Chapter 29</b> Organic chemicals falling within the following subheadings : 2916 12 2918 30 2918 90 2929 10	6,3 6,8	3 012 2 793	27 500 25 500
<b>ex Chapter 32</b> Pigments and other colouring matter falling within the following subheadings : 3204 17 3206 10	0 %	5 859	53 500
<b>ex Chapter 35</b> Prepared glues and enzymes falling within the following subheadings : 3506 91 3507 90	0,9 %	4 216	38 500
<b>ex Chapter 37</b> Photographic falling within the following sub- headings : 3701 10 10 3701 20 3701 30 3701 91 3701 99 3702 43 3702 44 3702 55 3702 95 3703 20 3703 90 3707 90	0 %	35 154	321 000
<b>ex Chapter 38</b> Miscellaneous chemical products falling within the following subheadings : 3802 90 3807 00 3811 21 3823 90 50	0 %	6 133	56 000

(\*) Annual basis taking account seasonal consumption.



CN code 1995 Summary description	Duty rate reduced to	Amount of quota	
<b>ex Chapter 90</b>			
Optical fibres and lenses falling within heading 9001 :	0 %	9 144	83 500
Medical equipment falling in all subheadings within 9018	3 %	63 848	583 000
Orthopaedic equipment falling within the following subheadings :			
9021 11	0 %	6 571	60 000
9021 19			
9021 21			
9021 29			
9021 30			
9021 40	1,8 %	767	7 000
9021 90 10			
9021 50	3 %	14 620	133 500
9021 90 90			
Oscilloscopes and other measuring instruments falling within the following subheadings :	3,5 %	15 277	139 500
9030 10 90			
9030 20 90			
9030 31 90			
9030 39 30			
9030 39 91			
9030 39 99			
9030 40 90			
9030 81 89			
9030 89 89			
9030 89 99			
9030 90 90			

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que estabelece medidas transitórias aplicáveis ao comércio de produtos abrangidos pelo Tratado CECA, entre a Áustria, a Finlândia e a Suécia, por um lado, e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro

(94/903/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

De acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Considerando que os Estados-membros celebraram o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Janeiro de 1995 e até à data de entrada em vigor do protocolo referido nos artigos 76º, 102º e 128º do Acto de Adesão de 1994, ou até 31 de Dezembro de 1995, se esta última data for anterior, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aplicarão às importações de produtos abrangidos pelo Tratado CECA originários dos Estados ACP o mesmo regime que os outros Estados-membros da Comunidade.

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 76º, do nº 2 do artigo 102º e do nº 2 do artigo 128º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade Europeia e os Estados ACP iniciaram a negociação de um protocolo que adapta a Quarta Convenção ACP-CEE, por forma a ter em conta a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia;

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para a aplicação da presente decisão.

Considerando que o nº 3 do artigo 76º, o nº 3 do artigo 102º e o nº 3 do artigo 128º do Acto de Adesão de 1994 prevêm que, se esse protocolo não for celebrado até 1 de Janeiro de 1995, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver a situação no momento da adesão;

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Considerando que é provável que o protocolo não seja celebrado até à data estipulada e que, nestas condições, devem ser tomadas medidas autónomas transitórias que permitam aos novos Estados-membros aplicar as disposições comerciais da Quarta Convenção ACP-CEE a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*O Presidente*  
H. SEEHOFER

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do nº 4 do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos

(94/904/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º<sup>(1)</sup>,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE, tem de ser estabelecida uma lista de resíduos perigosos com base nos anexos I e II daquela directiva e no conhecimento de que os resíduos apresentam uma ou mais das características definidas no anexo III da mesma directiva;

Considerando que os Estados-membros podem, em casos excepcionais, adoptar medidas destinadas a estabelecer, com base em provas documentais a apresentar pelo detentor em moldes adequados, que determinado resíduo incluído na lista não apresenta nenhuma das características enumeradas no anexo III da Directiva 91/689/CEE;

Considerando que a lista será reanalisada periodicamente e, consoante as necessidades, revista de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos<sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É adoptada a lista de resíduos perigosos que figura em anexo à presente decisão.

Considera-se que os resíduos incluídos na lista apresentam uma ou mais das características definidas no anexo III da Directiva 91/689/CEE e, no que respeita

às características H3 a H8 do mesmo anexo, uma ou mais das seguintes:

- ponto de inflamação  $\leq 55$  °C,
- uma ou mais substâncias classificadas de muito tóxicas numa concentração total  $\geq 0,1$  %,
- uma ou mais substâncias classificadas de tóxicas numa concentração total  $\geq 3$  %,
- uma ou mais substâncias classificadas de nocivas numa concentração total  $\geq 25$  %,
- uma ou mais substâncias corrosivas com a classificação R35 numa concentração total  $\geq 1$  %,
- uma ou mais substâncias corrosivas com a classificação R34 numa concentração total  $\geq 5$  %,
- uma ou mais substâncias irritantes com a classificação R41 numa concentração total  $\geq 10$  %,
- uma ou mais substâncias irritantes com as classificações R36, R37, R38 numa concentração total  $\geq 20$  %,
- uma ou mais substâncias conhecidas como carcinogénicas (categorias 1 ou 2) numa concentração total  $\geq 0,1$  %.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

H. SEEHOFER

(<sup>1</sup>) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 28).

(<sup>2</sup>) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

## ANEXO

## RESÍDUOS PERIGOSOS NOS TERMOS DO Nº 4 DO ARTIGO 1º DA DIRECTIVA 91/689/CEE

## Introdução

1. Os diferentes tipos de resíduos incluídos na lista totalmente definidos pelo código de 6 dígitos para os resíduos e pelos 2 dígitos e 4 dígitos respectivos para os números dos capítulos.
2. A inclusão na lista não significa que o material ou objecto é um resíduo em todas as circunstâncias. A inclusão na lista apenas é pertinente quando corresponde à definição de resíduo nos termos da alínea a) do artigo 1º da Directiva 75/442/CEE, a menos que o nº 1, alínea b), do artigo 2º da directiva seja aplicável.
3. Os resíduos incluídos na lista estão sujeitos às disposições da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos, a menos que o nº 5 do artigo 1º da directiva seja aplicável.
4. Nos termos do nº 4, segundo travessão, do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE, quaisquer outros resíduos distintos dos constantes da lista infra que um Estado-membro considerar possuírem pelo menos uma das características referidas no anexo III da Directiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos, são considerados resíduos perigosos. Estes casos deverão ser notificados à Comissão e analisados tendo em vista a alteração da lista, de acordo com o artigo 18º da Directiva 75/442/CEE.

## LISTA DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Código CER	Designação
02	RESÍDUOS DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, CAÇA, PESCA E AQUICULTURA, E DA PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES
0201	RESÍDUOS DA PRODUÇÃO PRIMÁRIA
020105	Resíduos agroquímicos
03	RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E FABRICAÇÃO DE PAPEL, CARTÃO, PASTA, PAINÉIS E MOBILIÁRIO
0302	RESÍDUOS DA PRESERVAÇÃO DE MADEIRA
030201	Produtos orgânicos não halogenados preservadores da madeira
030202	Agentes organoclorados preservadores da madeira
030203	Agentes organometálicos preservadores da madeira
030204	Agentes inorgânicos preservadores da madeira
04	RESÍDUOS DAS INDÚSTRIAS DO COURO E PRODUTOS DE COURO E TÊXTIL
0401	RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO COURO E PRODUTOS DE COURO
040103	Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa
0402	RESÍDUOS DA INDÚSTRIA TÊXTIL
040211	Resíduos halogenados de confecção e acabamentos
05	RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO
0501	LAMAS E RESÍDUOS SÓLIDOS CONTENDO HIDROCARBONETOS
050103	Lamas de fundo dos depósitos
050104	Lamas ácidas de alquitos
050105	Derrames de hidrocarbonetos
050107	Alcatrões ácidos
050108	Outros alcatrões e betumes

Código CER	Designação
0504	ARGILAS DE FILTRAÇÃO USADAS
050401	Argilas de filtração usadas
0506	RESÍDUOS DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO
050601	Alcatrões ácidos
050603	Outros alcatrões
0507	RESÍDUOS DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL
050701	Lamas contendo mercúrio
0508	RESÍDUOS DA REGENERAÇÃO DE ÓLEOS
050801	Argilas de filtração usadas
050802	Alcatrões ácidos
050803	Outros alcatrões
050804	Resíduos líquidos aquosos de regeneração de óleos
06	RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS
0601	RESÍDUOS DE SOLUÇÕES ÁCIDAS
060101	Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
060102	Ácido clorídrico
060103	Ácido fluorídrico
060104	Ácido fosfórico e fosforoso
060105	Ácido nítrico e nitroso
060199	Outros resíduos não especificados
0602	RESÍDUOS DE SOLUÇÕES ALCALINAS
060201	Hidróxido de cálcio
060202	Soda
060203	Amónia
060299	Outros resíduos não especificados
0603	RESÍDUOS DE SAIS E SUAS SOLUÇÕES
060311	Sais e soluções contendo cianetos
0604	RESÍDUOS CONTENDO METAIS
060402	Sais metálicos (excepto a categoria 0603 00)
060403	Resíduos contendo arsénio
060404	Resíduos contendo mercúrio
060405	Resíduos contendo outros metais pesados
0607	RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS DE HALOGÉNEO
060701	Resíduos contendo amianto provenientes de electrólise
060702	Resíduos de carvão activado utilizado para a produção de cloro
0613	RESÍDUOS DE OUTROS PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS
061301	Pesticidas inorgânicos, biocidas e agentes preservadores da madeira
061302	Carvão activo usado (excepto a categoria 0607 02)
07	RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS
0701	RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS DE BASE
070101	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070103	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
070104	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070107	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados

Código CER	Designação
070108	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070109	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070110	Outros bolos de filtração e absorventes usados
0702	<b>RESÍDUOS DA FFDU DE PLÁSTICOS, BORRACHA E FIBRAS SINTÉTICAS</b>
070201	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070203	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070204	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070207	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
070208	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070209	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070210	Outros bolos de filtração e absorventes usados
0703	<b>RESÍDUOS DA FFDU DE TINTAS E PIGMENTOS ORGÂNICOS (EXCEPTO 0611 00)</b>
070301	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070303	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
070304	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070307	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
070308	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070309	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070310	Outros bolos de filtração e absorventes usados
0704	<b>RESÍDUOS DA FFDU DE PESTICIDAS ORGÂNICOS (EXCLUINDO A CATEGORIA 0201 05)</b>
070401	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070403	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
070404	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070407	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
070408	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070409	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070410	Outros bolos de filtração e absorventes usados
0705	<b>RESÍDUOS DA FFDU DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS</b>
070501	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070503	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
070504	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070507	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
070508	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070509	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070510	Outros bolos de filtração e absorventes usados
0706	<b>RESÍDUOS DE FFDU DE GORDURAS, BANHAS, SABÕES, DETERGENTES, DESINFECTANTES E COSMÉTICAS</b>
070601	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070603	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
070604	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070607	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
070608	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070609	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070610	Outros bolos de filtração e absorventes usados
0707	<b>RESÍDUOS DE FFDU DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS</b>
070701	Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
070703	Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados

Código CER	Designação
070704	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
070707	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
070708	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
070709	Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
070710	Outros bolos de filtração e absorventes usados
08	<b>RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO</b>
0801	<b>RESÍDUOS DO FFDU DE TINTAS E VERNIZES</b>
080101	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes halogenados
080102	Resíduos de tintas e vernizes sem solventes halogenados
080106	Lamas de remoção de tintas e vernizes contendo solventes halogenados
080107	Lamas da remoção de tintas e vernizes sem solventes halogenados
0803	<b>RESÍDUOS DE FFDU DE TINTAS DE IMPRESSÃO</b>
080301	Resíduos de tintas de impressão contendo solventes halogenados
080302	Resíduos de tintas de impressão sem solventes halogenados
080305	Lamas de tintas contendo solventes halogenados
080306	Lamas de tintas sem solventes halogenados
0804	<b>RESÍDUOS DE FFDU DE ADESIVOS E VEDANTES (INCLUINDO PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES)</b>
080401	Resíduos de adesivos e vedantes contendo solventes halogenados
080402	Resíduos de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
080405	Lamas de adesivos e vedantes contendo solventes halogenados
080406	Lamas de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
09	<b>RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA</b>
0901	<b>RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA</b>
090101	Banhos de revelação e catalização de base aguosa
090102	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa
090103	Banhos de revelação à base de solventes
090104	Banhos de fixação
090105	Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
090106	Resíduos contendo prata provenientes de tratamentos no local de resíduos fotográficos
10	<b>RESÍDUOS INORGÂNICOS DE PROCESSOS TÉRMICOS</b>
1001	<b>RESÍDUOS DE GERADORES DE POTÊNCIA E OUTRAS INSTALAÇÕES DE COMBUSTÃO (EXCEPTO 1900 00)</b>
100104	Cinzas volantes de óleo
100109	Ácido sulfúrico
1003	<b>RESÍDUOS DA PIROMETALURGICA DO ALUMÍNIO</b>
100301	Alcatrão e outros resíduos contendo carbono do fabrico de ânodos
100303	Escumas
100304	Escórias de fusão primária/impurezas brancas
100307	Revestimentos usados do cadinho
100308	Escórias salinas da fusão secundária
100309	Impurezas negras da fusão secundária
100310	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras

Código CER	Descrição
1004	<b>RESÍDUOS DA PIROMETALURGIA DO CHUMBO</b>
100401	Escórias (de primeira e segunda fusão)
100402	Impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
100403	Arseniato de cálcio
100404	Poeiras dos gases da chaminé
100405	Outras partículas e poeiras
100406	Resíduos sólidos do tratamento de gases
100407	Lamas provenientes do tratamento de gases
1005	<b>RESÍDUOS DA PIROMETALURGIA DO ZINCO</b>
100501	Escórias (de primeira e segunda fusão)
100502	Impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
100503	Poeiras dos gases da chaminé
100505	Resíduos sólidos do tratamento de gases
100506	Lamas do tratamento de gases
1006	<b>RESÍDUOS DA PIROMETALURGIA DO COBRE</b>
100603	Poeiras dos gases da chaminé
100605	Resíduos da refinação electrolítica
100606	Resíduos sólidos do tratamento de gases
100607	Lamas provenientes do tratamento de gases
11	<b>RESÍDUOS INORGÂNICOS COM METAIS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DE METAIS E DO SEU REVESTIMENTO, E DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS</b>
1101	<b>RESÍDUOS LÍQUIDOS E LAMAS DO TRATAMENTO E DO REVESTIMENTO DE METAIS (POR EXEMPLO GALVANIZAÇÃO, ZINCAGEM, DECAPAGEM, CONTRASTAÇÃO, FOSFATAÇÃO E DESENGORDURAMENTO ALCALINO)</b>
110101	Resíduos cianurados (alcalinos) contendo metais pesados excepto o crómio
110102	Resíduos cianurados (alcalinos) sem metais pesados
110103	Resíduos isentos de cianetos e contendo crómio
110105	Soluções ácidas de decapagem
110106	Ácidos não anteriormente especificados
110107	Bases não anteriormente especificadas
110108	Lamas de fosfatação
1102	<b>RESÍDUOS E LAMAS DE PROCESSOS HIDROMETALÚRGICOS DE METAIS NÃO FERROSOS</b>
110202	Lamas de hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosita, goetite)
1103	<b>LAMAS E SÓLIDOS DE PROCESSOS DE TEMPÊRA</b>
110301	Resíduos contendo cianetos
110302	Outros resíduos
12	<b>RESÍDUOS DE MOLDAGEM E DO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS</b>
1201	<b>RESÍDUOS DE MOLDAGEM (FUNDIÇÃO, SOLDADURA, PRENSAGEM, ESTAMPAGEM, TORNEAMENTO, CORTE E FRESAGEM)</b>
120106	Resíduos de óleos de maquinismos contendo halogéneos (não emulsionados)
120107	Resíduos de óleos de maquinismos sem halogéneos (não emulsionados)
120108	Resíduos de emulsões de maquinação contendo halogéneos
120109	Resíduos de emulsões de maquinação sem halogéneos
120110	Óleos sintéticos de maquinação
120111	Lamas de maquinação
120112	Ceras e gorduras

Código CER	Descrição
1203	RESÍDUOS DE PROCESSOS DE DESENGORDURAMENTO A ÁGUA E A VAPOR (EXCEPTO A CATEGORIA 1100 00)
120301	Líquidos aquosos de lavagem
120302	Resíduos do desengorduramento a vapor
13	ÓLEOS USADOS (EXCEPTO ÓLEOS ALIMENTARES, AS CATEGORIAS 0500 00 E 1200 00)
1301	RESÍDUOS DE ÓLEOS HIDRÁULICOS E FLUÍDOS DE TRAVÕES
130101	Óleos hidráulicos contendo PCBs ou PCTs
130102	Outros óleos hidráulicos clorados (excepto emulsões)
130103	Óleos hidráulicos não clorados (excepto emulsões)
130104	Emulsões cloradas
130105	Emulsões não cloradas
130106	Óleos hidráulicos contendo apenas óleo mineral
130107	Outros óleos hidráulicos
130108	Fluídos de travões
1302	ÓLEOS DE MOTORES, TRANSMISSÕES E LUBRIFICAÇÃO
130201	Óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação
130202	Óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação
130203	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
1303	RESÍDUOS DE ÓLEOS ISOLANTES E DE TRANSMISSÃO DE CALOR E OUTROS LÍQUIDOS
130301	Óleos isolantes ou de transmissão de calor e outros líquidos contendo PCBs ou PCTs
130302	Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos; clorados
130303	Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, não clorados
130304	Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, sintéticos
130305	Óleos isolantes ou de transmissão de calor minerais
1304	ÓLEOS DE MARINHA
130401	Óleos de marinha para navegação em águas interiores
130402	Óleos de marinha de gases de propulsão
130403	Óleos de marinha de outros tipos de navegação
1305	CONTEÚDO DE SEPARADORES DE ÓLEOS/ÁGUA
130501	Resíduos sólidos provenientes dos separadores óleo/água
130502	Lamas provenientes dos separadores óleo/água
130503	Lamas provenientes do interceptor
130504	Lamas ou emulsões dessalinizadas
130505	Outras emulsões
1306	OUTROS ÓLEOS USADOS NÃO ESPECIFICADOS
130601	Outros óleos usados não especificados
14	RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS UTILIZADAS COMO SOLVENTES (EXCEPTO AS CATEGORIAS 070000 E 080000)
1401	RESÍDUOS DE DESENGORDURAMENTO DE METAIS E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
140101	Clorofluorocarbonos
140102	Outros solventes e misturas de solventes halogenados
140103	Outros solventes e misturas de solventes

Código CER	Descrição
140104	Misturas aquosas de solventes contendo halogéneos
140105	Misturas aquosas de solventes sem halogéneos
140106	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
140107	Lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados
1402	<b>RESÍDUOS DA LAVAGEM DE TÊXTEIS E DESENGORDURAMENTO DE PRODUTOS NATURAIS</b>
140201	Solventes e misturas de solventes halogenados
140202	Misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados
140203	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
140204	Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
1403	<b>RESÍDUOS DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA</b>
140301	Clorofluorocarbonos
140302	Outros solventes halogenados
140303	Solventes e misturas de solventes sem solventes halogenados
140304	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
140305	Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
1404	<b>RESÍDUOS DE PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO E DE GASES PROPULSORES DE AEROSSÓIS/ESPUMAS</b>
140401	Clorofluorocarbonos
140402	Outros solventes e misturas de solventes halogenados
140403	Outros solventes e misturas de solventes
140404	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
140405	Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
1405	<b>RESÍDUOS DA VALORIZAÇÃO DE SOLVENTES E DE PRODUTOS DE REFRIGERAÇÃO (FUNDOS DE DESTILAÇÃO)</b>
140501	Clorofluorocarbonos
140502	Outros solventes e misturas de solventes halogenados
140503	Outros solventes e misturas de solventes
140504	Lamas contendo solventes halogenados
140505	Lamas contendo outros solventes
16	<b>RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS NESTE CATÁLOGO</b>
1602	<b>EQUIPAMENTO FORA DE USO E RESÍDUOS DE TRITURAÇÃO</b>
160201	Transformadores e acumuladores contendo PCBs ou PCTs
1604	<b>RESÍDUOS DE EXPLOSIVOS</b>
160401	Resíduos de munições
160402	Resíduos de fogo de artifício
160403	Outros resíduos de explosivos
1606	<b>PILHAS E ACUMULADORES</b>
160601	Acumuladores de chumbo
160602	Acumuladores de níquel-cádmio
160603	Pilhas de mercúrio
160606	Electrólitos de pilhas e acumuladores
1607	<b>RESÍDUOS DA LIMPEZA DE TANQUES DE TRANSPORTE E DE DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM (EXCEPTO 0500 00 E 1200 00)</b>
160701	Resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
160702	Resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo hidrocarbonetos
160703	Resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo hidrocarbonetos
160704	Resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
160705	Resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos
160706	Resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo hidrocarbonetos

Código CER	Descrição
17	RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS)
1706	MATERIAIS DE ISOLAMENTO
170601	Materiais de isolamento contendo amianto
18	RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE A SERES HUMANOS OU ANIMAIS E/OU INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (EXCLUINDO RESÍDUOS DE COZINHA E RESTAURAÇÃO NÃO PROVENIENTES DIRECTAMENTE DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE)
1801	RESÍDUOS DE MATERNIDADES, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE DOENÇA EM SERES HUMANOS
180103	Outros resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
1802	RESÍDUOS DE INVESTIGAÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE DOENÇAS ENVOLVENDO ANIMAIS
180202	Resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
180204	Produtos químicos rejeitados
19	RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA INDÚSTRIA DA ÁGUA
1901	RESÍDUOS DA INCINERAÇÃO OU PIRÓLISE DE RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS SIMILARES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO
190103	Cinzas volantes
190104	Cinzas de caldeira
190105	Bolo de filtração do tratamento de gases
190106	Resíduos líquidos aquosos do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
190107	Resíduos sólidos do tratamento de gases
190110	Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases
1902	RESÍDUOS DE TRATAMENTOS FÍSICO-QUÍMICOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS (POR EXEMPLO DESCROMAGEM, DESCIANURAÇÃO, NEUTRALIZAÇÃO)
190201	Lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais
1904	RESÍDUOS VITRIFICADOS E RESÍDUOS DE VITRIFICAÇÃO
190402	Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases
190403	Fase sólida não vitrificada
1906	RESÍDUOS DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS NÃO ESPECIFICADOS
190803	Mistura de óleos e gorduras da separação óleos/água residual
190806	Resinas de troca iónica saturadas ou fora de uso
190807	Soluções e lamas da regeneração de colunas de troca iónica
20	RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS SIMILARES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE
2001	FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE
200112	Tintas, colas e resinas
200113	Solventes
200117	Produtos químicos de fotografia
200119	Pesticidas
200121	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio

**DECISÃO Nº 1/94 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA**  
**de 19 de Dezembro de 1994**  
**relativa à aplicação do artigo 3º do protocolo adicional ao Acordo de Ancara às**  
**mercadorias obtidas nos Estados-membros da Comunidade**

(94/905/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia,

Tendo em conta o protocolo adicional ao referido acordo e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a importação de mercadorias obtidas na Comunidade Europeia nas condições referidas no nº 1 do artigo 3º do protocolo adicional, nos termos do disposto no título I, capítulo I, secção I e no capítulo II do referido protocolo, se encontra sujeita à cobrança, no Estado exportador, de um direito de compensação cuja taxa é fixada em função da redução pautal concedida a essas mercadorias na Turquia;

Considerando que na 34ª reunião, de 8 de Novembro de 1993, o Conselho de Associação CE/Turquia reiterou, numa resolução relativa à união aduaneira, a determinação das duas partes em tomar oportunamente as decisões de aplicação necessárias para que a união aduaneira se torne efectiva em 1995;

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1994, a Turquia procedeu a uma nova redução dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias sujeitas ao regime previsto no artigo 10º do protocolo adicional, o que aumentou a percentagem total das reduções efectuadas pela Turquia para 90 %, no que se refere à lista de 12 anos, e para 80 %, no que se refere à lista de 22 anos, e que, por conseguinte, a percentagem de direitos da Pauta Aduaneira Comum a ser tida em conta na determinação do direito de compensação a cobrar aquando da exportação da Comunidade para a Turquia deverá ser fixada em 90 %, no que se refere à lista de 12 anos, e em 80 %, no que se refere à lista de 22 anos;

Considerando que, em relação aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, é conveniente precisar que as percentagens acima referidas são aplicáveis aos direitos da pauta unificada da CECA,

DECIDE :

*Artigo 1º*

1. A partir da data de entrada em vigor da presente decisão, a percentagem de direitos da Pauta Aduaneira Comum a ser tomada em consideração na determinação do direito de compensação referido no artigo 3º do protocolo é fixado, para as mercadorias obtidas nos Estados-membros da Comunidade, em 90 %, no que se refere às mercadorias da lista de 12 anos, e em 80 %, no que se refere às mercadorias da lista de 22 anos.

As percentagens referidas no nº 1 serão aumentadas em função das reduções sucessivas efectuadas pela Turquia. O Conselho de Associação será informado das datas de aplicação das novas percentagens.

*Artigo 2º*

Em relação às mercadorias em cujo fabrico tenham sido incorporados produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, as percentagens referidas no artigo 1º serão aplicáveis aos direitos aduaneiros da pauta unificada CECA no que respeita a esses produtos.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor três meses após a sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

K. KINKEL

## DECISÃO Nº 2/94 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 19 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão nº 5/72 relativa aos métodos de cooperação administrativa para aplicação dos artigos 2º e 3º do protocolo adicional ao Acordo de Ancara

(94/906/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e, nomeadamente, o artigo 4º do seu protocolo adicional,

Considerando que a Decisão nº 5/72<sup>(1)</sup> estabelece os métodos de cooperação administrativa para aplicação dos artigos 2º e 3º do protocolo adicional;

Considerando que há que prever a possibilidade de emitir certificados A.TR. 1 por procedimento simplificado;

Considerando que há que prever a possibilidade de fracionar os certificados A.TR. 1 ou A.TR. 3 sempre que as mercadorias sejam vendidas a diversos destinatários;

Considerando que há que prever a possibilidade de suspender a validade dos certificados A.TR. 1 ou A.TR. 3 se as mercadorias permanecerem numa zona franca, num entreposto aduaneiro ou num entreposto franco;

Considerando que, por conseguinte, há que alterar a Decisão nº 5/72,

DECIDE:

### *Artigo 1º*

A Decisão nº 5/72 é alterado do seguinte modo:

1. São aditados os artigos seguintes:

#### *« Artigo 9ºA*

#### **Procedimento simplificado de emissão de certificados**

1. Em derrogação do artigo 4º, as autoridades aduaneiras podem autorizar qualquer pessoa (adiante designada "exportador autorizado") que preencha os requisitos previstos no nº 2 do presente artigo, a emitir certificados de circulação A.TR. 1 ou A.TR. 3, sem ter

que os apresentar para autenticação às autoridades aduaneiras competentes no momento da exportação.

2. A autorização prevista no nº 1 será concedida apenas às pessoas:

- a) Que efectuem expedições frequentemente;
- b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações;
- c) Que não tenham cometido infracções graves ou reiteradas à legislação aduaneira ou fiscal;
- d) Que tenham fornecido às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para controlar o estatuto das mercadorias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização quando o exportador autorizado deixar de preencher os requisitos previstos no presente artigo ou na autorização.

4. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará, nomeadamente:

- a) As estâncias aduaneiras responsáveis pela pré-autenticação dos certificados;
- b) As condições em que o exportador aprovado deve justificar a utilização dos referidos certificados.

As autoridades aduaneiras competentes fixarão o prazo e as condições em que o exportador autorizado deve informar a estância competente para lhe permitir proceder aos eventuais controlos necessários antes da expedição das mercadorias.

5. A autorização determinará que a casa reservada à autenticação pelas autoridades aduaneiras:

- a) Seja provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira responsável pela pré-autenticação e da assinatura de um funcionário dessa estância,

ou

- b) Seja objecto da oposição pelo exportador autorizado do cunho de um carimbo especial de metal autorizado pelas autoridades aduaneiras e conforme o modelo anexo à presente decisão. Esse cunho pode ser pré-impresso nos certificados quando a impressão for confiada a uma tipografia autorizada para o efeito.

<sup>(1)</sup> JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 74. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/93 (JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 34).

6. O mais tardar no momento da exportação das mercadorias, o exportador autorizado deve preencher o certificado e assiná-lo. Além disso, deve indicar na casa "Observações" uma das seguintes menções :

"Procedimiento simplificado"

"Forenklet fremgangsmåde"

"Vereinfachtes Verfahren"

"Απλουστευμένη διαδικασία"

"Simplified procedure"

"Procédure simplifiée"

"Procedura semplificata"

"Vereenvoudigde regeling"

"Procedimento simplificado"

"Basitleştirilmiş prosedür"

7. O certificado, preenchido e completado com as menções previstas no nº 6 e assinado pelo exportador autorizado, será válido como documento justificativo do preenchimento das condições previstas no artigo 1º

*Artigo 9ºB*

#### Fraccionamento dos certificados

1. As autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade ou da Turquia permitirão o fraccionamento de uma remessa acompanhada de um certificado A.TR. 1 ou A.TR. 3.

2. A estância aduaneira onde é efectuado o fraccionamento emitirá um extracto do certificado A.TR. em relação a cada parte da remessa fraccionada, utilizando, para o efeito, um formulário do certificado A.TR.

A casa "Visto da alfândega" do extracto deve mencionar o número de registo, a data, a estância e o país de emissão do certificado inicial, utilizando uma das seguintes indicações :

— Extracto del certificado A.TR. ....

(número, fecha, oficina y país de expedición)

— Udskrift af A.TR. varecertifikat .....

(nummer, dato, udstedelsessted og land)

— Auszug aus der A.TR. Warenverkehrsbescheinigung .....

(Nummer, Datum, ausstellende Stelle und Ausstellungsland)

— Απόσπασμα του πιστοποιητικού A.TR. ....

(αριθμός, ημερομηνία, γραφείο και χώρα εκδόσεως)

— Extract of A.TR. certificate .....

(Number, date, office and country of issue) .....

— Extrait du certificat A.TR. ....

(numéro, date, bureau et pays de délivrance)

— Estratto del certificato A.TR. ....

(numero, data, ufficio e paese di emissione)

— Uittreksel uit A.TR. certificaat .....

(nummer, datum, kantoor en land van afgifte)

— Extracto do certificado A.TR. ....

(número, data, estância, país de emissão)

— Müfrez A.TR. dolasim belgesi .....

(Numarasi, tarih, düzenleyen, gümrük idaresi ve ülkesi)

3. A estância onde é efectuado o fraccionamento mencioná-lo-á no certificado original que, para o efeito, incluirá na casa "Visto da alfândega" uma das seguintes menções :

... (número) extractos expedidos — copias adjuntas

... (antal) udstedte udskrifter — kopier vedføjte

... (Anzahl) Auszüge ausgestellt — Durchschriften liegen bei

... (αριθμός) εκδοθέντα αποσπάσματα — συνημμένα αντίγραφα

... (number) extracts issued — copies attached

... (nombre) extraits délivrés — copies ci-jointes

... (numero) estratti rilasciati — copie allegate

... (aantal) uittreksels afgegeven — kopieën bijgevoegd

... (quantidade) extractos emitidos — cópias juntas

... (adet) müfrez olarak düzenlenmistir — suretleri eklioir

4. A estância aduaneira onde é efectuado o fraccionamento arquivará o original do certificado A.TR e uma cópia dos extractos utilizados.

5. O prazo de validade dos certificados fraccionados será o mesmo que o dos certificados originais A.TR. 1 ou A.TR. 3.

#### Artigo 9ºC

**Prazo de validade do certificado quando as mercadorias estejam armazenadas numa zona franca, num entreposto aduaneiro ou num entreposto franco**

1. Quando as mercadorias cobertas por um certificado de circulação A.TR. 1 ou A.TR. 3 permanecerem numa zona franca, num entreposto aduaneiro ou num entreposto franco, o prazo de validade do certificado será suspenso durante a sua permanência nesses locais.

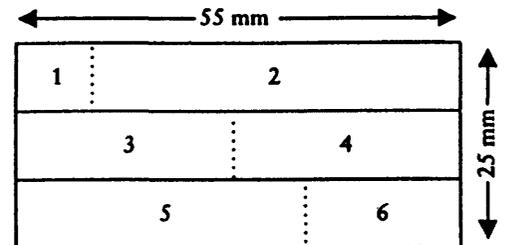
2. Para o efeito, as autoridades aduaneiras devem atestar no certificado a data de entrada e saída das mercadorias na zona franca, no entreposto aduaneiro ou no entreposto franco.

3. São aplicáveis as mesmas condições aos certificados de circulação A.TR. 1 ou A.TR. 3 emitidos e apresentados às autoridades antes de 19 de Março de 1994. ».

2. O anexo actual passa a anexo I e é aditado o seguinte anexo :

#### « ANEXO II

**Modelo do cunho de carimbo referido no nº 5 do artigo 9ºA**



1. As armas ou qualquer outro sinal ou letras que caracterizem o Estado de exportação
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Exportador autorizado
6. Autorização ».

#### Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor três meses após a sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

K. KINKEL